Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
13/08/2018 14:42

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 5139/2017
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Responsáveis: Eduardo Marozzi Zanotti

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3038/2018,** cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:

> **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibiraçu, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.
>
> Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.
>
> Sugere-se, ainda, RECOMENDAR que em exercícios futuros a administração municipal observe rigorosamente a previsão de sua LDO e do art. 9º da LRF relativamente à limitação de empenho, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. (Item 2.1 desta Instrução Técnica)
>
> E, DETERMINAR ao Poder Executivo que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Item 2.4 desta Instrução Técnica).

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 5C33E-A8EB4-E3432

Por derradeiro, com fulcro no inc. III[1] do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 10 de agosto de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 5C33E-A8EB4-E3432